



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 149/2025

Recorrente: MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida: CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL.

Procedimento Licitatório nº 149/2025 – EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SES RIO DO SUL

A) QUESTÕES PRELIMINARES

O recurso foi impetrado tempestivamente no âmbito do Procedimento Licitatório nº 149/2025 com o objeto em epígrafe pela empresa **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA e questiona a declaração de vencedor do CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**. O documento encaminhado pela empresa encontra-se publicado juntamente com a presente resposta.

Compete ao agente de licitação inicialmente explanar as orientações legais a respeito da análise das peças recursais e os parâmetros do respectivo direito dos licitantes.

As licitações da CASAN são obrigatoriamente regidas conforme a **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016** que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O Estado de Santa Catarina, no dever de complementar a referente lei federal, editou e publicou a **Instrução Normativa Conjunta (INC) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) nº 05, de 28 de maio de 2018 (INC SEF/SCC nº 05/2018) que em seu Anexo XXI traz o Regulamento de Licitações e Contratos**.

A CASAN adotou integralmente a INC SEF/SCC nº 05/2018 e confeccionou o **Regulamento de Licitações e Contratos e as minutas-padrão** que são base do edital em tela.

O proponente **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL, declarado vencedor** apresentou, tempestivamente, contrarrazões e o documento encontra-se, integralmente, junto da presente resposta.

B) DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS

A empresa **MAPER** questiona a regularidade dos documentos apresentados pelo **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR** e afirma que o mesmo não cumpriu, em sua integralidade, **os itens 9.4.1.1.2 e 9.4.2.1. do Edital** (que definem, respectivamente, a Qualificação Profissional e Qualificação Operacional).

DO EDITAL:

9.4.1.1.2.A comprovação da **Qualificação Técnica do Profissional** dar-se-á mediante apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico** com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove que o profissional foi responsável pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

[...]

9.4.2.1. As participantes deverão apresentar **Atestado(s) de Qualificação Técnica Operacional** emitido por pessoa jurídica, em nome da licitante, **para fins de comprovação dos serviços solicitados no quadro abaixo**. Deverão ser apresentados as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT “COM REGISTRO DE ATESTADO”), emitidas pelo conselho profissional competente, **em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados**, para conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes:

A recorrente não questiona o teor, especificações ou conteúdo dos atestados apresentados, mas, aponta **questões de ordem formal e legal** inerente aos documentos e que, supostamente, não estão de acordo ao regramento licitatório e não atendem aos itens acima:

Contudo, ao analisar os documentos apresentados pelo Consórcio declarado vencedor, verificou-se que eles não estavam acervados.

Para tanto:

- Nos atestados apresentados — **Atestado Técnico Parcial nº 001/2024 e Atestado Técnico Parcial nº 007/2024**, ambos emitidos pela **CORSAN** — **não constavam as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs); e**
- As CATs foram posteriormente emitidas apenas em **29/10/2025 e 30/10/2025**, ou seja, **após a data da licitação e fora do prazo de entrega da documentação de habilitação.**

Assim, referidos documentos não podem ser considerados e sem eles o Consórcio não atendeu as condições de habilitação.

Notem que, analisando o instrumento convocatório, o responsável técnico indicado e o licitante devem deter a experiência comprovada por meio de atestado acervado e no caso em comento referida exigência não foi atendida.

Ele (consórcio) deveria ter sido inabilitado.

Ele não apenas não o foi, o que se lamenta, por conta de outra irregularidade.

A **MAPER** sustenta que, no decorrer da análise técnica, a CASAN ultrapassou limites da prerrogativa da diligência ao solicitar e permitir o saneamento das formalidades legais exigidas inerentes ao acervo dos atestados e, desse modo, não cumpriu a vinculação ao instrumento convocatório:

A Comissão, em diligência, permitiu que fosse sanado o acervo.

Entretanto, a diligência não se presta para tais fins.

As diligências servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.

Aponta que *“suprir obrigação faltante não consta”* no item 10.3.1 do Edital:

10.3.1. É facultado ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

E apresenta o seguinte contexto:

Possivelmente outros licitantes que na data do certame detinham atestados, mas não acervados, podem ter deixado de participar justamente por não atender as condições de habilitação, sem imaginar que, à revelia da lei, permitir-se-ia regularizar documento apresentado em desconformidade com as regras do certame.

Reforça-se por oportuno que a diligência tem natureza instrumental e limitada, servindo apenas para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, não para substituir ou adicionar documentos essenciais e que deveriam existir no momento em que realizado o certame.

É nítido o descumprimento do instrumento convocatório.

Assim, o acolhimento deste Recurso com a inabilitação do Consórcio é medida de direito.

Estar-se-á, afinal, aplicando ao caso as regras do instrumento convocatório.

Expõe o artigo 31 da Lei 13.303/2016 em que destaca: *“devendo observar os princípios [...] da vinculação ao instrumento convocatório”*.

E ainda parte da doutrina de Hely Lopes Meirelles (obra *“Licitação e Contrato Administrativo”*, 13ª Edição – Editora Malheiros):

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Ao final peticiona:

Em face das razões expostas, a Recorrente requer deste digno órgão o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão atacada, julgando procedente as razões ora apresentadas, inabilitando o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**.

C) DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR** refuta os argumentos da recorrente:

A recorrente alega em seu recurso, que as diligências “*servem para esclarecer informações ou corrigir erros meramente formais, porém, no caso em comento, o que se viu foi a comissão autorizar a correção de documentos apresentados em desconformidade ao edital.*”

Com a devida vênia, mostra-se equivocada a abordagem recursal da recorrente, pois o procedimento adotado pela nobre comissão julgadora não foi de “corrigir” documentos apresentados “em desconformidade ao edital”.

Os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida não se apresentaram “incorretos” ou em “desconformidade com o edital”, possuindo teor de natureza técnica que atende perfeitamente as exigências para a outorga da habilitação.

O conteúdo e teor dos atestados atendem ao edital, não se podendo falar em “incorreção” ou “desatendimento ao edital”, ao passo que a correta diligência promovida e bem atendida pela recorrida, serviu tão somente para sanear formalismos, complementando informações preexistentes.

A CAT não se trata de atestado, sendo somente a mera prova de seu registro perante o CREA.

[...]

Da natureza da diligência para saneamento e complementação de informações relativas à condição preexistente, pode-se traçar as seguintes premissas:

- **Condição preexistente:** refere-se a uma condição que já existia no momento da apresentação da proposta na licitação. O documento que prova a condição para habilitação é válido e já existia. No caso sob análise, a prova de qualificação técnica através dos atestados já existia, sendo uma condição preexistente. As CAT são a mera prova de registro dos atestados no CREA.
- **Diferença de uma condição de "documento novo":** documento preexistente se trata de situação distinta de um "documento novo", que comprovaria uma condição que não existia na época da proposta. A recorrida não apresentou “documento novo”, apenas as CAT que formalizam o registro dos atestados no CREA.
- **Aplicação:** em casos de condição preexistente, a Administração pode (deve) permitir a complementação ou a juntada posterior do documento por meio da **diligência**, especialmente a fim de salvaguardar a proposta mais vantajosa, situação que foi efetivamente presente e promovida pela comissão julgadora.
- **Objetivo:** o foco não é a perfeição do documento original, mas a substância da condição habilitatória e a busca pela verdade material, visando garantir a eficiência do processo e a supremacia do interesse público.

A recorrida entende que a CASAN agiu de acordo com as prerrogativas permitidas para fins de diligência e aponta para perspectiva de atuação administrativa com formalismo moderado:

O formalismo moderado no Direito Administrativo, especialmente em processos licitatórios, orienta que a forma não deve se sobrepor à finalidade do ato, priorizando o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

Daí a existência do poder-dever da Administração Pública em realizar diligências para sanear ou complementar a instrução processual, o que foi feito pela nobre comissão julgadora da CASAN em relação a CAT dos atestados.

A CAT, conforme defendido, é mera comprovação de uma condição preexistente, qual seja, a formalidade do registro no CREA dos atestados de qualificação técnica do profissional/empresa. A inabilitação da recorrida, com a proposta de preços mais vantajosa na licitação, por conta da CAT dos atestados, suprida em diligência, seria um excesso de formalismo, contrariando o princípio da razoabilidade e do interesse público.

E completa que a diligência deve ser balizada por um poder-dever:

Todo o novo ordenamento jurídico de licitações caminha no sentido do poder-dever da Administração em realizar diligências para buscar a verdade material, esclarecer dúvidas, ou solicitar a complementação de documentos que apenas confirmam uma condição já existente.

O **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR** recorre ao entendimento do TCU para sustentar sua peça:

O TCU tem amplo posicionamento no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma “gincana” na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

De fato, a compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos dos Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
(Acórdão nº 357/2015-Plenário).

A recorrida reforça seus argumentos e peticiona:

Reitere-se de forma insistente, que na nova hermenêutica licitatória, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

[...]

Resulta, pois, inteiramente acertada a decisão que habilitou a recorrida. A alteração de tal decisão levará este órgão a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente repelidas e combatidas pela melhor doutrina e jurisprudência, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, com a melhor e mais vantajosa proposta.

[...]

ANTE O EXPOSTO, vem a recorrida, **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL**, respeitosamente, postular pelo recebimento das presentes contrarrazões recursais, eis que tempestivas e na forma da lei, propostas em desfavor do recurso administrativo interposto pela licitante, **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, ratificando a correta decisão de habilitação da recorrida**, dando-se sequência ao certame na forma de estilo, com a adjudicação do objeto e homologação do resultado em seu favor.

D) DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU a Respeito das diligências a serem realizadas no julgamento dos processos de licitação. Segundo o ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO:

10. Ademais, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia. Assim, mesmo diante da não apresentação, por parte do representante, do Balanço Patrimonial de 2023, o pregoeiro deveria ter solicitado o documento à empresa por meio de diligência, por se tratar de um documento que atestaria uma condição pré-existente à data da abertura do certame.

*[...] que poderia ter sido solicitado por meio de diligência, tendo em vista que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, **contrariando a jurisprudência do TCU [...]** (grifou-se)*

Portanto, é ponto pacífico que o TCU entende “que é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente”.

Outro ponto evidente, seguindo direcionamento do TCU, é que a diligência não se trata de uma faculdade e sim um **poder-dever da Administração** e não pode esquivar-se de sua realização, ademais, quando notadamente necessária.



Ou seja, ao realizar a diligência, a CASAN seguiu perfeitamente as boas práticas administrativas e orientação das cortes de contas.

Em segundo momento, apresenta-se abaixo trecho da CI/GCN/DICOF Nº 282/2025 em que o Agente de Licitação pediu (re)análise do teor técnico inerente aos atestados apresentados pela recorrida no decorrer do julgamento:

Assunto: Complemento de informações sobre a qualificação técnica da Proponente Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul - PL nº 149/2025 – Contratação de Obras Civis com Fornecimento de Materiais para Complementação da 1ª Etapa do SES Rio do Sul.

Conforme disposto na CI GCN/DICOF nº 268/2025, que trata da habilitação técnica da proposta apresentada pelo Consórcio Drilling Adrimar Rio do Sul, a qual informa que os atestados de qualificação técnica apresentados pela proponente atendem ao item 9.4.2.1 do edital, cumpre esclarecer que, para a efetiva comprovação do atendimento às quantidades exigidas no instrumento convocatório — especialmente no que se refere ao serviço de escavação em rocha —, os atestados técnicos parciais nº 001/2024 e nº 007/2024, ambos emitidos pela CORSAN, são indispensáveis para demonstrar o quantitativo mínimo requerido.

Depreende-se do parecer da área gestora que os atestados apresentados pela licitante possuem conteúdo técnico suficiente para sua habilitação no certame.

Resta, portanto, a alegação da recorrente que aborda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para afirmar que a CASAN não cumpriu regras próprias do Edital ao admitir os CATs referentes aos atestados citados uma vez constam datas posteriores da convocação da recorrida:

Certidão de Acervo Técnico nº 2182741
29 de Outubro de 2025 Hora: 19 : 42 : 44

[...]

Certidão de Acervo Técnico nº 2182950
30 de Outubro de 2025 Hora: 19 : 35 : 39

No entanto, conforme o art. 47 da Resolução 1.137/2023, do Confea a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento **que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico** do profissional:

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - CONFEA

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



Ou seja, a CAT é o “resultado” formal e legal das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) **previamente** emitidas quando da prestação e/ou realização de serviços ou obras.

Nesse sentido, somente é possível a formalização da CAT se realizado, quando da execução, regularmente os registros das ARTs.

Segue para verificação alguns registros de ARTs nas referidas CATs:

1 / 2 -----

Número de ART: **11727072** Tipo de ART: Prestação de Serviço
Forma de Registro: Participação técnica: Indiv:
Empresa Contratada: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.
Contratante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

[...]

1 / 2 -----

Número de ART: **11773140** Tipo de ART: Prestação de Serviço
Forma de Registro: Participação técnica: Indiv:
Empresa Contratada: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.
Contratante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

Conclui-se que não houve alteração na condição de habilitada da recorrida e sim complementos formais finais para ordinário prosseguimento do processo e atestar, formalmente, condição pré-existente. Contexto que encontra respaldo na legislação, jurisprudência e no próprio Edital de modo que a CASAN não comprometeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

- 10.3.1.** É facultado ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação **ou complementar a instrução do processo. (grifou-se)**

Eventual reforma da decisão de declaração de vencedora do **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL** será, **notadamente, um ato de excesso de formalismo, ficando a CASAN sujeita aos questionamentos dos órgãos de controle e judiciais.**

Por fim, é imperioso esclarecer que é da **Supremacia do Interesse Público** que derivam os princípios e ações em análise na presente resposta e esse mesmo preceito central, Supremacia do Interesse Público, que deve balizar a interpretação dos demais.

Portanto, inabilitar o **CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR**, pelos argumentos da recorrida, representará afronta ao princípio central das compras públicas.



E) **CONCLUSÃO**

Isto tudo considerado, sob a luz da legislação vigente, regras editalícias e dos fatos trazidos pela área técnica, certo de atender plenamente os princípios instituídos e principalmente a Supremacia do Interesse Público, submetemos o presente ao elevado crivo de V. Sa. para **decisão**, propondo o **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA e, portanto, a manutenção da decisão que declarou o CONSÓRCIO DRILLING ADRIMAR RIO DO SUL vencedor do certame.**

Entendemos não haver ilegalidade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade na decisão proposta.

É o parecer.

Florianópolis, 27 de novembro de 2025.

Adolfo Curotto Martins
Agente de Licitação

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação, por seus lúdimos fundamentos e **decido** pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo no âmbito do Procedimento Licitatório n. 149/2025.

Dê-se publicidade a decisão.

Adjudica-se o objeto ao proponente vencedor.

Encaminhe-se ao Agente de Licitação para providências.

Edson Moritz Martins da Silva
Diretor Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40H6FFW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADOLFO CUROTTO MARTINS (CPF: 046.XXX.609-XX) em 27/11/2025 às 17:19:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 09:56:01 e válido até 04/01/2121 - 09:56:01.

(Assinatura do sistema)



EDSON MORITZ MARTINS DA SILVA (CPF: 290.XXX.239-XX) em 26/01/2026 às 16:19:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 08:42:46 e válido até 03/04/2123 - 08:42:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDEwOTQyM18xMDk0MjNfMjAyNV80MEg2RkZXMA==> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00109423/2025** e o código **40H6FFW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.